

ACÓRDÃO Nº 1512/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.370/2012-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em decorrência da consecução parcial dos objetivos pactuados por meio do Convênio 2.401/2001 (Siafi 442876) celebrado com a Prefeitura Municipal de Umbuzeiro - PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar Carlos Pessoa Neto (185.891.034-04) e F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (02.625.672/0001-18) revêis no presente processo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "b" e "c" e §2º, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Carlos Pessoa Neto, condenando-o solidariamente com a empresa F & A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, junto ao TCU, o recolhimento das quantias à Funasa, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se o valor de R\$ 1.045,99, atualizado a partir de 20/8/2004, já ressarcido:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/6/2002	62.000,00
8/7/2002	33.000,00
19/7/2002	27.762,77

9.3 aplicar a Carlos Pessoa Neto e à empresa F&A Construções Cíveis e Elétricas Ltda. (CNPJ 02.625.672/0001-18) multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas no item 9.3 em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno do TCU, fixando aos devedores o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma da legislação em vigor;

9.5. alertar os devedores que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do artigo 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba da demora na adoção de providências para a recuperação imediata do prejuízo causado ao erário público, de forma eficiente e eficaz, e conclusão da tomada de contas especial, identificada na fiscalização do Convênio 2.401/2001 (Siafi 442876), celebrado entre a Fundação e o Município de Umbuzeiro-PB, o que afrontou o disposto no art. 1º da Instrução Normativa TCU 13/1996 e atualmente afronta o disposto no art. 3º da Instrução Normativa/TCU 71/2012, com vistas à tomada de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

9.8. remeter cópia deste Acórdão acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 6/2015 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1512-06/15-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral